

Tutelas de urgência e de evidência nas propostas de codificações processuais brasileiras: tutela judicial precaucional ambiental

Tutelas de urgência e de evidência nas propostas de codificações processuais brasileiras: tutela judicial precaucional ambiental

Jeferson Marin*

Márcio Mamede Bastos de Carvalho**

Fabiano Lira Ferre***

Resumo: A partir do estudo das propostas legislativas de inovação das codificações processuais civil e coletiva, em especial acerca dos institutos da tutela de urgência e da tutela da evidência, o presente artigo traz à tona a discussão acerca da necessária proteção jusfundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa esteira, analisaremos *se e em que medida* a interpretação e aplicação de tais instrumentos de tutela, desde que livres das amarras do modelo jurisdicional conservador, modulado e estandardizado, podem contribuir com os operadores do Direito, em especial com o Judiciário, na eficaz tutela precaucional do bem ambiental.

Palavras-chave: Tutela da urgência e da evidência. Projetos de Código de Processo Civil e Código de Processo Civil Coletivo. Inovações. Tutela do meio ambiente. Prestação Jurisdicional.

* Advogado. Doutor em Direito pela Unisinos. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Professor na Graduação e Pós-Graduação da UCS. Pesquisador no CNPq da UCS. Membro Honorário da Academia Brasileira de Processo Civil (ABDPC). Diretor do Instituto de Estudos Municipais (IEM). Membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica (IHJ).

** Advogado. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Unisinos. Mestrando em Direito Ambiental pela UCS.

*** Mestrando em Direito Ambiental pela UCS.

Abstract: From the study of legislative proposals of civil procedural innovations encodings and collective, especially about the institutes emergency guardianship and protection of evidence, this article brings up the discussion of jusfundamental necessary protection of an ecologically balanced environment. On this track, analyze whether and to what extent the interpretation and application of such instruments guardianships, since freed from the shackles of conservative judicial model, modulated and standardized, can contribute to the operators of law, especially the judiciary, the effective protection of the precautionary environmental well.

Keywords: Emergency Guardian ship and Evidence. Projects and Code of Civil Procedure Code of Civil Procedure Collective. Innovations. Protection of environment. Constitutional provision.

Introdução

O ordenamento processual civil brasileiro, para se adequar à evolução dos conflitos da atualidade, vem sofrendo constantes alterações normativas, com a finalidade precípua de atender aos anseios sociais de tornar mais célere e efetiva a tutela jurisdicional na concretização dos direitos materiais. Essa poderia ser tida como, ao menos em tese, a vontade do legislador e a pretensão da sociedade.

Diante da nova roupagem exigida pelos conflitos sociais, a concepção privatista liberal do processo civil se mostra cada vez mais ineficaz na proteção desses “novos direitos” materiais.

A concepção dogmática e racionalista do processo civil é colocada à prova no trato da jurisdição acerca da tutela efetiva do bem ambiental, exigindo-se uma quebra de paradigma e a discussão produtiva pelos operadores do Direito.

Para tanto, primeiramente, se fará uma incursão nas tutelas de urgência e da evidência constantes nas propostas do Código Civil brasileiro e na tutela antecipada constante da proposta de Código de Processo Civil Coletivo (que altera a Lei da Ação Civil Pública, e cujos dispositivos se aplicarão às demais ações coletivas) comparando-as com os instrumentos até então vigentes e verificando a aplicação de tais regras na sistemática processual envolvendo o trato da questão ambiental.

Num segundo momento, traremos à baila a urgência do trato jurisdicional dos direitos transindividuais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o paradigma racionalista do processo civil que influencia no

fazer dos operadores do Direito na busca de fórmulas infalíveis para a solução dos casos levados à apreciação judicial.

Ainda na segunda parte deste trabalho, traremos para discussão a necessidade de superação da herança processual com base no Direito romano tardio da cognição exauriente, que tem causado a estandardização das decisões judiciais e a necessidade de *diálogo produtivo* dos operadores do Direito, para que as decisões acerca do meio ambiente se mostrem eficazes na tutela desse direito fundamental.

No último capítulo, ingressaremos no campo do risco trazido pelos avanços tecnológicos, bem como nos princípios da prevenção e da precaução que devem nortear as tutelas ambientais, inclusive as de caráter provisório, para propor uma discussão acerca das propostas de tutela de urgência e da evidência constantes nas propostas de substitutivos processuais e como essas poderão ser úteis, sob um contexto de tendências precaucionais, para evitar ou minimizar danos ao meio ambiente.

O objetivo deste trabalho é pensar *se e em que medida*, após os substitutivos processuais entrarem em vigor, já que estão em fase de aprovação pelo Legislativo, podem contribuir para uma adequada tutela jurisdicional do meio ambiente, como ferramentas instrumentais a serem interpretadas e aplicadas pelo Estado-juiz. Para tanto, ingressaremos, de forma breve, na discussão dos riscos trazidos pela sociedade moderna e os elementos que podem influenciar na jurisprudência dos tribunais pátrios.

1 Breves anotações sobre as tutelas da urgência e da evidência nas propostas de alteração do direito processual civil brasileiro

O projeto de “Código de Processo Civil Coletivo” (CPCC)¹ traz importantes contribuições para a proteção dos direitos transindividuais ao disciplinar a ação civil pública na pretensão de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos,² bem como determinar a aplicação (art. 1º, §

¹ O projeto de Código de Processo Civil Coletivo está em trâmite na Câmara dos Deputados (PL 5.139/2009) e disciplina a ação civil pública para a tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Apenas como referencial, opinamos aqui por utilizar a sigla CPCC, como poderíamos utilizar CBPC para Código Brasileiro de Processo Coletivo – ou mesmo PCC para Projeto de Código Coletivo.

² Art. 1º, PL 5.139/2009.

2º) de seus dispositivos às demais ações coletivas, que tenham como fundamento os referidos direitos, dentre esses o direito fundamental ao meio ambiente (inciso I) ecologicamente equilibrado que, coincidência ou não, vem enumerado em primeiro lugar no rol dos direitos cuja ação civil pública visa proteger.

No projeto do CPCC o rol de legitimados para a propositura de ação coletiva foi alargado, incluindo, em relação à legislação anterior (Lei 7.347/1985, art. 5º, alterado pela Lei 11.448/2007), concorrentemente, a OAB e as associações civis e fundações de direito privado para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, sejam estas últimas constituídas ou em funcionamento há pelo menos um ano, ficando este último requisito a critério do juiz (art. 6º, inciso VII, § 1º).

No Capítulo II, art. 3º, o legislador faz questão de estampar princípios que devem nortear as ações civis coletivas, valendo aqui listar aqueles que, ao nosso sentir, se mostram de suma importância: amplo acesso à Justiça e participação social (inciso I); duração razoável do processo, com prioridade no seu processamento em todas as instâncias (inciso II); isonomia, economia processual, flexibilidade procedimental e máxima eficácia (inciso III); tutela coletiva adequada, com efetiva precaução, prevenção e reparação dos danos materiais e morais, individuais e coletivos, bem como punição pelo enriquecimento ilícito (inciso IV); publicidade e divulgação ampla dos atos processuais que interessem à comunidade (inciso VI).

Acerca do procedimento, a proposta de alteração (art. 10) seguirá o rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil vigente, podendo o juiz, antes da prolação da sentença e garantindo o contraditório e a ampla defesa, adequar as fases e atos do processo às especificidades do caso concreto para conferir efetividade à tutela do bem jurídico coletivo (§ 1º do art. 10), bem como podendo o autor, também até a prolação da sentença, requerer a alteração do pedido ou da causa de pedir.

O art. 17 do referido diploma processual autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, “sem audiência da parte contrária, em medida liminar ou após justificação prévia”, a requerimento da parte ou *ex officio* pelo juiz, em caso de *justificado receio de ineficácia do provimento final*, podendo ser cominada multa pecuniária, que será devida da data em que se configurar o descumprimento da ordem judicial, e cuja execução

será definitiva e correrá em autos apartados.³ Ademais, nas ações que tenham como objeto a imposição de conduta (fazer ou não fazer), o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do autor, determinar a ação ou a abstenção, bem como a cessação da atividade danosa, sob pena de multa, além da aplicação de medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias (art. 24).

Conforme prescreve o projeto de CPCC, poderá o juiz a qualquer tempo “submeter a questão objeto da ação coletiva a audiências públicas, ouvindo especialistas no assunto e membros da sociedade, de modo a garantir a mais ampla participação social possível e a adequada cognição judicial” (art. 22), além de admitir todas as ações e os provimentos inerentes à adequada e eficaz tutela dos direitos e interesses protegidos pela proposta de norma processual civil coletiva (art. 23).

Ainda, conforme o substitutivo, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, não se limitando os efeitos às fronteiras territoriais do órgão prolator ou do domicílio dos interessados (art. 32) e, no que tange aos direitos individuais homogêneos, os efeitos da coisa julgada não prejudicará os direitos individuais, podendo os interessados proporem ações para a tutela de suas pretensões de caráter individual (art. 34). Além de poder ingressar, em caso de improcedência da demanda coletiva por insuficiência de provas, qualquer dos legitimados com nova ação e com o mesmo fundamento, mas com base em prova nova (art. 33).

Ademais, estabelece o projeto de CPCC a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, “naquilo em que não contrarie suas disposições e desde que seja compatível com o sistema de tutela coletiva”, bem como o disposto nas Leis 4.348/1964, que tratava do procedimento do Mandado de Segurança e 5.021/1966, que tratava do pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, assegurados a servidor público civil, em Mandado de Segurança, ambas as leis revogadas em 2009 pela Lei 12.016, bem como nas Leis 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas

³ PL 5.139/2009: Art. 17. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá, independentemente de pedido do autor, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida. § 1º. Atendidos os requisitos do *caput*, a tutela poderá ser antecipada sem audiência da parte contrária, em medida liminar ou após justificação prévia. § 2º. A tutela antecipada também poderá ser concedida após a resposta do réu, durante ou depois da instrução probatória, se o juiz se convencer de que há abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou quando houver parcela incontroversa do pedido. § 3º. A multa cominada liminarmente será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento e poderá ser exigida de forma imediata, em autos apartados, por meio de execução definitiva.

cautelares contra ato de pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, e 9.494/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Pode-se perceber, portanto, uma preocupação do legislador no que se refere à concessão de medidas cautelares contra pessoas jurídicas de direito público ou agentes dessas. Entretanto, em se tratando de proteção do meio ambiente, algumas medidas se mostram urgentes, sob pena de a jurisdição tornar-se ineficaz caso a decisão protetiva não seja rápida, sobretudo pelo fato de a reparação pecuniária ou de a reparação do bem degradado não ser suficiente para a tutela efetiva ambiental, já que o principal objetivo dessa é impedir que o dano ocorra.

Vistas de forma breve algumas alterações propostas pelo projeto de CPCC, sobretudo no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, passaremos, agora, à conjugação dessas propostas com aquelas constantes do projeto de alteração do Código de Processo Civil⁴ em especial no que se refere à tutela de urgência e da evidência.

O projeto de “Novo CPC” estabelece o fim dos procedimentos cautelares típicos (arts. 813 a 873 do CPC/1973) e atípicos (art. 798 do CPC vigente) e também da tutela antecipada (art. 273 do CPC/1973). Em substituição a tais institutos, fica estabelecida a tutela de urgência e a tutela da evidência (arts. 269-286).

Dentre tantas alterações propostas para o ordenamento processual civil, talvez as concernentes à tutela de urgência e da evidência sejam de mais importância para o tema em estudo.

Cumprir lembrar que, conforme assevera o art. 69 do projeto de CPCC será aplicado a esse, subsidiariamente e “naquilo em que não contrarie suas disposições e desde que seja compatível com o sistema de tutela coletiva”, as regras do Código de Processo Civil vigente – que atualmente é o de 1973, mas que pode ser alterado pelas novas propostas legislativas de 2010.

Já em 1994, a Lei 8.952 alterou o art. 273 do Código de Processo Civil vigente, o que gerou por parte da doutrina⁵ a diferenciação acerca da natureza da antecipação da tutela e da tutela cautelar.

⁴ Principais projetos: Projeto de Lei 8.046/2010 e Projeto de Lei do Senado 166/2010.

⁵ Dentre eles, Silva (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002) e Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004).

Cumpra por hora referir que tanto a tutela cautelar quanto a antecipação da tutela são técnicas processuais conferidas pelo legislador com o fim de minimizar os resultados danosos causados pelo tempo que o trâmite processual poderá imprimir às partes. Ou seja, o objetivo das tutelas referidas é impedir que o tempo comprometa a efetividade do processo.

Como assevera Tesheiner,⁶ trata-se de instrumentos de *litisregulação* que visam regular de forma provisória a situação fática, objeto do litígio.

Em ambos os substitutivos processuais (o projeto de CPCC e o projeto de CPC) há previsão expressa de instrumentos de *litisregulação*, sendo que o projeto de CPC inova ao acrescentar para o ordenamento processual a tutela provisória da evidência.

Não há, nas propostas de codificação, significativas alterações quanto à antecipação da tutela e a tutela cautelar, senão quanto à substituição dos processos cautelares – que, no código em vigor, possuem livro próprio (Livro III), sendo uma espécie de terceiro gênero (*tertium genus*) de processo, por conjugar características do processo de conhecimento e do processo de execução.

As medidas satisfativas (que visam antecipar ao requerente os efeitos da medida pretendida), previstas no *caput* do art. 273 do código em vigor, foram reguladas pelo § 1º do art. 269 da proposta de alteração processual civil. Já as medidas cautelares (que visam garantir o resultado útil do processo)⁷ foram definidas no § 2º do art. 269 do substitutivo processual, possuindo as mesmas características do código vigente (art. 796).

A proposta de alteração do CPC (arts. 270 e 277) inova ao conferir ao magistrado poderes para conceder *ex officio* as tutelas de urgência, em contraposição ao que prevê o art. 797 do código vigente. Entretanto, as decisões que concederem ou negarem as tutelas de urgência ou da evidência deverão expressar,⁸ de modo claro e preciso, as razões do convencimento do julgador (art. 271).

⁶ TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 156.

⁷ Na visão de Silva, as medidas cautelares visam proteger o direito material (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 25-35. v. 2).

⁸ Não poderia ser diferente o expressado na norma, já que a necessidade de fundamentação das decisões trata-se de direito fundamental expressado pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o juiz, a qualquer momento processual – em qualquer grau de jurisdição –, poderá se valer de auxiliar (*amicus curiae*) – art. 322 do projeto de CPC –, bem como valer-se de audiências públicas para ouvir *experts* ou membros da comunidade (art. 22 do projeto de CPCC) para garantir a mais ampla participação e adequada cognição judicial.

Cumprido referir que os processos, nos quais for deferida tutela de urgência ou da evidência terão tramitação prioritária (art. 275 do projeto de CPC). No mesmo sentido, terão prioridade de tramitação as ações que envolvam direitos abarcados pela tutela do processo civil coletivo (inciso II do art. 3º do PL 5.139/2009).

O projeto de CPC trata da tutela de urgência, cautelar (assegurar o resultado útil do processo) e satisfativa (prescinde do *periculum in mora*, visando minimizar os danos causados pela duração do processo), no art. 276 e da tutela da evidência no art. 278 (satisfativa, que também prescinde do *periculum in mora*, mas que trata de direito muito evidente).⁹

A concessão da tutela de urgência, no substitutivo processual, prescinde da plausibilidade¹⁰ do direito, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação,¹¹ esses englobando o *periculum in mora* que é requisito exigido nos processos cautelares do código vigente.

No que se refere à tutela da evidência, com previsão no art. 278¹² do projeto de CPC, não se faz necessário o requisito *periculum in mora*

⁹ Nas palavras de FUX: “A tutela da evidência não é senão a tutela antecipada que dispensa o risco de dano para ser deferida, na medida em que se funda no direito irretorquível da parte que inicia a demanda.” (FUX, Luiz. O novo Processo Civil. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo Processo Civil brasileiro: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 18).

¹⁰ A plausibilidade do direito tem por base prova suficiente ao convencimento provisório do julgador; refere-se à verossimilhança (com previsão no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil vigente) e ao *fumus boni iuris*. O conceito de plausibilidade estabelecido na proposta de CPC abarca os requisitos (prova inequívoca, verossimilhança e *fumus boni iuris*) exigidos no código em vigor.

¹¹ Requisito que é previsto no inciso I, do art. 273, do Código de Processo Civil de 1973.

¹² “Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II – um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroversa, caso em que a solução será definitiva; III – a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou IV – a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante. Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano à ordem liminar, sob cominação de

(presente na tutela de urgência), isso pelo fato de o direito que se pretende tutelar provisoriamente se embasar em evidência¹³ probatória.

Fux, influenciado pelas lições de Ovídio Baptista, enumera, em sua obra *Tutela de segurança e tutela da evidência*,¹⁴ algumas situações que entende serem de evidência para a tutela pretendida pelo requerente: a) casos de direitos demonstráveis *prima facie* por prova documental que o demonstrem dotados de liquidez e certeza; b) direitos baseados em fatos notórios ou incontrovertidos; c) direitos que visem coibir condutas *contra legem* praticadas ou em curso; d) direitos cuja prestação jurisdicional não prescinda de prova, já que baseadas no direito objetivo; e) direitos baseados em prova emprestada de outro processo; f) direitos decorrentes do reconhecimento de decadência ou prescrição.

Poder-se-ia, aqui, conjecturar um amplo rol de situações em que a pretensão de tutela se mostraria evidente aos olhos do julgador, sendo temerário submetê-las a todas as solenidades previstas no trâmite processual. No entanto, a tutela de urgência, bem como a tutela da evidência, previstas no projeto de CPC, devem ser analisadas em consonância com o princípio fundamental da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), sob pena de se ver esvaziada a vontade do legislador e mitigada a aplicação dos institutos pelo Judiciário.

São as breves considerações acerca das tutelas “cautelares” previstas nos substitutivos, passando, a partir de agora, à análise da necessária tutela efetiva do bem ambiental e a atual dogmática do processo civil.

multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido repressório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.” (Sem grifos no original.)

¹³ O termo *evidência* vem do latim *evidentia* e, em sentido geral, pode se referir a um saber indubitável, certo e que não pode ser revisto. Os escolásticos estudaram mais dois tipos de evidência: a evidência de verdade (objetiva), que se apoia no próprio objeto que se oferece ao entendimento, e a evidência de credibilidade, que se apoia no próprio fato de ser crível (confiável) sem nenhuma dúvida. Por não ser baseada em uma cognição exauriente, a evidência pode trazer perigos, pois a intuição não é garantia de conhecimento. Para evitarmos uma duradoura discussão filosófica acerca do termo, no projeto de codificação, podemos entender por evidentes os fatos demonstrados por documentos irrefutáveis ou não opostos por prova inequívoca, ou que se mostrarem incontrovertidos ou, ainda, quando a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em recursos repetitivos, súmulas vinculantes ou incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 278, incisos II, III e IV).

¹⁴ FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*: fundamentos da tutela antecipada. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 317.

1 O paradigma racionalista do processo e a necessidade de urgência na tutela jurisdicional adequada do meio ambiente

A tradição civil-privatista do processo herdada do Direito romano ainda contamina o atual modelo de jurisdição, sendo necessária a superação do caráter racionalista¹⁵ e estandardizado¹⁶ do sistema processual para garantir a tutela dos novos direitos, pautados em interesses não só individuais/patrimonialistas, mas coletivos/sociais, dentre esses a proteção do meio ambiente.

A preocupação com a proteção normativa do meio ambiente é tema relativamente recente ao ser comparado com normas protetivas dos direitos individuais.

Em junho de 1972, a celebração, em Estocolmo, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e a publicação do relatório do “Clube de Roma” nesse mesmo ano, já alertavam a opinião pública acerca dos problemas ecológicos causados pelo desenvolvimento econômico.

No ano de 1986, foram atribuídas, pela primeira vez, à Comunidade Europeia, através do Acto Único Europeu, que revisou o Tratado de Roma, competências para a proteção ambiental, com os objetivos (art. 174, n.º 1): “a preservação, a proteção e a melhoria do ambiente”; “a proteção da saúde das pessoas” e “a utilização prudente e racional dos recursos naturais”.

¹⁵ Conforme leciona Silva (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 24), “o racionalismo procurou transformar o Direito numa ciência lógica, tão exata e demonstrável como uma equação algébrica [...]. O sonho racionalista, ao contrário do que as filosofias liberais procuram insinuar, possui um imenso componente autoritário, correspondendo a um modelo político propenso mais às tiranias do que a um regime democrático, como hoje tornou-se fácil perceber. Tendo a lei sentido unívoco, de modo a dispensar sua compreensão hermenêutica, então a proposição legislativa haveria de ser a expressão da ‘vontade do legislador’, consequentemente a expressão da vontade do poder constituído. Como diria Cappelletti, era a lei produzida pelo Poder, não a lei criada por seus ‘consumidores’”.

¹⁶ A tendência de estandardização do direito presente nas recentes reformas processuais, o problema da uniformidade do direito acaba sendo resolvido a partir de teses construídas distantes das peculiaridades e riquezas dos mais variados casos concretos. E mais, deixasse, cada vez assentado o enfraquecimento do primeiro grau de jurisdição, em face do discurso da celeridade e racionalidade processuais, o que vai na contramão daquilo que preconizava Ovídio Baptista: o fortalecimento do primeiro grau de jurisdição. Tal concentração se mostra evidente no julgamento do Recurso Especial 1.109.389-MS, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/06/2011, pela Quarta Turma do STJ, ao entender que a aplicação do art. 285-A do CPC/1973 supõe que a sentença de improcedência *prima facie* esteja alinhada ao entendimento cristalizado nas instâncias superiores, especialmente no STJ e no STF.

Tal preocupação com a proteção ambiental influenciou nos sistemas jurídicos internacionais,¹⁷ sendo que a Constituição Federal brasileira de 1988 atribui (art. 225) ao meio ambiente o *status* de direito/dever fundamental às presentes e futuras gerações, além de a proteção ambiental ter sido tratada anteriormente em norma infraconstitucional (Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente).

A constitucionalização do meio ambiente, promovida pela CF/1988, que elevou o direito ambiental ao *status* de direito fundamental¹⁸ intergeracional, exige que o direito processual vista nova roupagem que abrigue a proteção eficiente, efetiva e célere, para uma adequada proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por óbvio, a proteção ambiental não está adstrita apenas à proteção jurisdicional, já que é de todos (Estado e particulares) o direito/dever de proteção, não sendo aceitável o paradigma do Estado Liberal (de mínima intervenção do Estado nas relações particulares) para a tutela do bem ambiental, sendo necessária uma nova postura estatal, legislando, jurisdicionando ou aplicando políticas públicas que garantam a adequada preservação do meio ambiente.

O homem moderno, que vive em sociedade, não pode realizar privativamente ações que visem efetivar a defesa de seus direitos subjetivos, necessitando da tutela do Estado-juiz para que sua pretensão seja alcançada.

Conforme leciona Silva “ter direito é ter, em última análise, a faculdade de gozá-lo”.¹⁹

Assim sendo, a faculdade do agir do particular (ou particulares) pelo direito processual, corresponde ao exercício do direito público subjetivo à tutela jurisdicional, de caráter abstrato e dirigido contra o Estado.

¹⁷ Constituição de Portugal de 1976, Constituição da Alemanha Ocidental de 1949, emendada em 1976, Constituição da Espanha de 1978, Constituição Colombiana de 1991, reforma da Constituição Argentina de 1994, Constituição Sul-Africana de 1996, Constituição da Venezuela de 1999, Carta Constitucional do Meio Ambiente da França de 2005.

¹⁸ A norma insculpida no art. 225 da CF/1988, configura um complexo de posições jurídicas em relação ao Estado e ao indivíduo. Nesse sentido: GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. O direito fundamental ao ambiente e a ponderação. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Org.). *Direito Constitucional do Ambiente*. Caxias do Sul: Educus, 2011. p. 55.

¹⁹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 2. ed. Porto Alegre: S. Fabris, 1991. p. 64. v. 1.

O exercício da função jurisdicional do Estado, *lato sensu*, visa tutelar direitos ameaçados ou lesados. Nessa esteira, o conceito de jurisdição está relacionado à atividade estatal de identificar e fazer incidir a norma jurídica em casos concretos quando presente lesão ou ameaça de lesão a direitos.

Na lição de Liebman,²⁰ jurisdição é “a atividade dos órgãos do Estado, destinada a formular e atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”.

O processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, senão como instrumento para a concretização dos direitos materiais subjetivos, seja de forma antecipada ou na sentença final, não podendo se divorciar do contexto espacotemporal no qual se busca aplicar o direito.

Isso pelo fado de, como assevera o Professor Ovídio Baptista,²¹ “o processualista, especialmente, tem como seu objeto de investigação e, finalmente, como seu produto final, uma relação jurídica de natureza histórica”.

Na concepção moderna de sociedade do risco,²² ou de consumo,²³ proveniente do modelo de sistema capitalista global, as ameaças e lesões ultrapassam as fronteiras individuais e atingem, ou podem atingir, interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo necessária a adequação dos instrumentos processuais à concretização destes “novos direitos” (de terceira dimensão).

²⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Traduzido por Cândido Rangel Dinamarco. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 7.

²¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Epistemologia das Ciências Culturais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 121.

²² Ao tratar da segunda modernidade, Beck (em BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós Básica, 2002. p. 51), salienta: “No atual estágio da civilização, o perigo converteu-se em passageiro clandestino inserido em produtos de consumo normal e que a conversão dos efeitos colaterais invisíveis da produção industrial em conflitos ecológicos globais críticos não é, em sentido estrito, um problema do mundo que nos rodeia, mas uma profunda crise institucional da primeira fase da modernidade industrial.”

²³ Para uma melhor análise da sociedade de consumo, ver BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

Diante dessa necessidade de tutela dos direitos de terceira geração²⁴ (ou dimensão) a tutela processual dos interesses transindividuais recebeu significativos acréscimos.²⁵ Inicialmente com o advento da Lei 7.347, de 1985, que marcou a coletivização do processo em nosso ordenamento jurídico e instituiu o procedimento especial da ação civil pública destinada a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais, que é composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos²⁶ e coletivos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e à economia popular (art. 1º).

Posteriormente, algumas variantes da ação civil pública surgiram no ordenamento jurídico, adotando a denominação do(s) direito(s) material(is) que seu procedimento cível especial visava tutelar (Lei 7.853, de 24/10/1989, que disciplina a tutela dos direitos e interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência; Lei 8.069, de 13/07/1990 – “Estatuto da Criança e do Adolescente”; Lei 8.078, de 11/09/1990 – “Código de Proteção e Defesa do Consumidor”; Lei 10.741, de 1/10/2003 – “Estatuto do Idoso”).

²⁴ Ao tratar dos direitos de terceira dimensão, Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 50-51) salienta que tais direitos: “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. [...] Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se na verdade do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais”.

²⁵ Falamos, aqui, em acréscimos, pois antes dessa lei, eram poucos os instrumentos processuais disponíveis para a defesa em juízo de interesses transindividuais. Nesse conjunto se incluía a ação popular (Lei 4.717/1965), algumas ações civis públicas já concebidas ao Ministério Público, como a ação reparatória de danos ao meio ambiente (Lei 6.938/1981), e a autorização a entidades de classe para postular interesses coletivos em juízo, a teor do antigo Estatuto da OAB (Lei 4.215/1963) e a antiga Lei de Direitos Autorais (Lei 5.988/1973).

²⁶ Fiorillo (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6) assim conceitua os direitos difusos: “O direito difuso possui a natureza de ser indivisível. Não há como cindi-lo. Trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui.”

Os institutos da tutela de urgência e da evidência constantes nos substitutivos processuais em estudo (projeto de CPCC e de CPC) trazem importante contribuição à “tutela de urgência” do meio ambiente, inclusive pelas ferramentas conferidas ao juiz de conceder a medida de ofício, de se valer de *experts* e de realizar audiência pública, em qualquer fase do processo (participação popular), conforme já referido no capítulo anterior.

Entretanto, há uma longa trajetória a ser percorrida, se é que será, entre o sistema ou subsistemas processuais que visam à proteção de direitos transindividuais e à adequada tutela jurisdicional de urgência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O sistema processual brasileiro, podendo ser concebidas aqui as propostas de alteração sob análise, tem suas bases no paradigma *jusracionalista*, que exige da prestação jurisdicional a observância do princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

Conforme leciona Ovídio Baptista:

Nossa submissão ao paradigma racionalista exige de toda relação litigiosa obediência ao princípio da “cognição exauriente”, eliminando a possibilidade de uma “pretensão material à segurança”, dotada de autonomia processual, porque, nesta espécie de proteção jurisdicional, tutela-se a simples aparência do direito, sem que o juiz possa descobrir a “vontade da lei”, posto ser a sua cognição fundada em probabilidade.²⁷

Esse manto ideológico que agasalha o modelo de jurisdição no Brasil, querendo atribuir ao Juiz a função de intérprete da lei ou da “vontade do legislador” e concentrando a jurisdição nos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) – que “batem o martelo” em última instância –, tem razão de ser no modelo de Estado e a influência sobre esse do modelo econômico neoliberal, capitalista e global.

É inegável a influência da economia na jurisdição. Para corroborar tal afirmação, nos valem da lição de Marx e Engels:

²⁷ SILVA, op. cit., 2006, p. 126.

Se o Estado e o direito público se acham governados pelas relações econômicas, também o estará, logicamente, o direito privado, já que se limita, em substância, a sancionar as relações econômicas existentes entre os indivíduos e que, sob as circunstâncias dadas, são as normais.²⁸

O paradigma ideológico do sistema jurídico, inserido aqui o brasileiro, faz do Direito uma ferramenta política de manutenção do *status quo* da sociedade capitalista, com a uniformização e abstração da norma, atribuindo direitos iguais no contexto formal, em muito distantes do cenário material, mas causando uma sensação de “segurança” coletiva de que o conteúdo do Direito é a vontade de todos e, portanto é justo.

Tal paradigma faz com que os operadores do Direito entendam estarem “fazendo justiça” sobretudo quando interpretam a legislação positivada e a aplicam ao caso concreto sob análise, sem que muitas vezes haja uma dialética entre a norma, os contextos social, político, histórico e territorial em que a lide se desenrola. Tal forma de jurisdição conserva a ideologia racionalista.

Para Ovídio Baptista o paradigma racionalista ainda não foi superado, deixando barreiras em nosso sistema jurídico. Afirma o autor:

A “astúcia da razão conservadora” está, precisamente, na ideologia que somos levados a reproduzir da velha e conhecida separação entre o *dectium* e o *factum*. Dizemos alegremente que o racionalismo, que supunha ser o Direito uma ciência tão exata quanto a matemática, está definitivamente morto e sepultado. É o *dectium*. É o discurso. No mundo real, no entanto, não apenas preservamos zelosamente as instituições formadas para realizar esta quimera, como encantamo-nos com suas virtudes milagrosas. É o *factum*. É o discurso invertido que, ao mesmo tempo em que impede a evolução do sistema, mantém-nos confiantes em seus prodígios.²⁹

²⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: M. Claret, 2005. p. 132.

²⁹ SILVA, op. cit., 2006, p. 55.

É só encostarmos a barriga nos balcões dos cartórios e secretarias dos Foros e Tribunais, como se diz na linguagem dos corredores do Judiciário, para percebermos que a prática forense se distancia sobremaneira das lições aprendidas nos bancos dos cursos universitários de graduação em Direito, grande parte dos “manuais doutrinários” tem como ponto central a norma ou a conceituação dessa.

A ideologia do Direito moderno sofre inegável influência dos contextos político e econômico nos quais está inserida. No caso do Brasil não é diferente. As ideologias do poder constituído, inclusive o Poder Judiciário, mostra-se influenciado pelo modelo liberal capitalista, logo, a ideologia desses poderes *democraticamente* constituídos traduzirá a ideologia dominante (ou das classes dominantes) em determinada sociedade.

Para que se possa alcançar uma jurisdição verdadeiramente efetiva, os operadores do Direito, dentre esses o Estado-juiz, devem conceber o *palco processual* como lugar de diálogo produtivo,³⁰ desapegado de formulas prontas herdadas de outros contextos históricos, buscando, no caso concreto e na hermenêutica, a aplicação da norma, não como dogma, mas como meio de alcançar, de forma justa, não apenas legal, a solução dos conflitos sociais postos em litígio.

Nessa esteira, os operadores do Direito, na busca de uma jurisdição efetiva, devem promover processos hermenêuticos voltados à compreensão do conflito (ou iminência de conflito) social, além de compreender as ideologias inerentes à norma jurídica a ser aplicada ao caso concreto, não se abrindo sob o manto da legalidade estrita.

Os subsistemas³¹ processuais de tutela *provisória* (ou de urgência) podem garantir proteção ao meio ambiente, já que não existem procedimentos judiciais específicos de tutela ambiental, desde que a análise de casos que envolvam tais bens não fiquem adstritos à norma jurídica nem à jurisprudência estandardizada, bem como leve em consideração o risco ecológico, as variáveis de cunho científico e de percepção social,

³⁰ Salienta o Prof. Silva: “O que denominamos ‘cegueira ideológica’ – a impossibilidade absoluta de que pessoas que trabalhem com paradigmas diferentes entendam-se e possam manter um diálogo produtivo – dificilmente será considerada por aqueles que tratam dogmaticamente o Direito”. (SILVA, op. cit., 2006, p. 101).

³¹ Aqui nos referimos às normas instrumentais em vigor (antecipação de tutela – art. 273 do CPC vigente – e cautelares – arts. 798 e 813-873 também do CPC de 1973), bem como às propostas de substituição (arts. 269-286 do projeto de CPC e art. 17 do projeto de CPCC).

bem como a análise dos valores a serem tutelados sob uma ótica de ponderação.³²

A tutela do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito transindividual) não pode se agasalhar com a mesma roupagem do direito liberal privatista das relações individuais, mas numa teoria da decisão que agregue conteúdo e prática democráticos.

Conforma leciona Marin,

é preciso engendrar uma teoria da decisão que supere a estandardização da causa que inunda o mundo jurídico atual. Não se pode aderir à concepção modulada de julgador que agrega padrão infalível decisional. A decisão precisa ser compartilhada e fruto de um todo não narcísico, de uma construção democrática.³³

Na mesma linha, podemos também nos valer da lição de Silveira ao tratar a tutela coletiva do bem ambiental. *In verbis*:

A solução para estas questões não pode ser deduzida da norma, nem pode ser reduzida à lógica do conflito, onde se trata de ganhar ou perder. O risco ecológico não pode ser concebido como um fenômeno objetivo, e sim como conceito interdisciplinar, de apreensão complexa, de modo que a tutela do ambiente passa pela composição de variáveis de cunho científico e de percepção social, bem como valores assumidos como mais relevantes em um sentido de ponderação.³⁴

³² Bernal Pulido, ao tratar da hermenêutica neoconstitucional, sustenta que “*la ponderación se há convertido en un criterio metodológico básico para la aplicación jurídica, en especial, para la plicación jurídica de los derechos fundamentales*”. (BERNAL PULIDO, Carlos. *El neoconstitucionalismo y la normatividad del Derecho: escritos de Derecho Constitucional y filosofía del Derecho*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2009. p. 21).

³³ MARIN, Jeferson Dytz. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 89.

³⁴ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2013. v. 4. p. 141.

Portanto, o paradigma racionalista que permeia a jurisdição do bem ambiental há de ser revisto, a fim de garantir efetiva tutela desses direitos transindividuais, com o emprego de ferramentas que garantam participação e diálogo democráticos desapegados do dogmatismo jurídico e das formulas pré-moldadas *impostas* pelo Estado liberal individualista, privatista e dominado pelo capital.

Só um sistema processual que abra os olhos diante da “cegueira ideológica”, herdada do paradigma racionalista, poderá incluir em seu ordenamento jurídico elementos que abriguem a proteção adequada e eficiente para a tutela de direitos materiais sociais, como é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Feitas essas anotações acerca da influência do racionalismo ideológico na jurisdição brasileira, sem o objetivo de esgotar o assunto, passaremos, no próximo capítulo, a tecer algumas considerações, sem deixar de fora os substitutivos propostos pelas alterações legislativas dos instrumentos processuais (projetos de CPC e de CPCC), sobre a precaução e a prevenção como base para uma tutela adequada de urgência na proteção ambiental.

3 Prevenção e precaução como elementos basilares das tutelas de urgência e da evidência na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado

Nos parágrafos anteriores, tentamos discorrer de forma breve sobre as propostas de alterações legislativas nos projetos de CPC e CPCC, sobretudo no que concerne às tutelas concebidas antes da decisão final e o paradigma racionalista impulsionador das decisões judiciais.

Podemos, aqui, lembrar que os substitutivos preveem a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (tutela antecipada e tutela cautelar), bem como uma *nova* modalidade de tutela: a tutela da evidência com previsão nos arts. 269-286 do projeto de CPC. Ainda, que as disposições do CPC possam ser aplicadas subsidiariamente ao projeto de CPCC (art. 69), inclusive, ao nosso sentir, à tutela antecipada (art. 17 do projeto de CPCC).

Diante da análise sistemática do instituto de concessão de tutela antes da decisão final inserida nos substitutivos processuais, podemos perceber, aqui, uma *preocupação* do legislador de que direitos materiais coletivos possam ser tutelados de forma antecipada, seja diante do *fumus boni*

iuris e do *periculum in mora*, seja diante de situações postas em litígio em que a lesão (ou ameaça de lesão) é tão *evidente* que ultrapassa a mera concepção de aparência de bom direito – como é o caso da tutela da evidência prevista no substitutivo do CPC.

Segundo Zavaski, a ação civil pública, em sua concepção original (Lei 7.347/1985), foi destinada a promover a tutela de direitos e interesses transindividuais, sendo composta “de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentar demandas preventivas, reparatórias e cautelares de quaisquer direitos e interesses difusos e coletivos”.³⁵ Não se pode, portanto, admitir retrocessos legislativos que mitiguem a aplicação de tais mecanismos.

Cumprido, ainda, referir que, no projeto de CPCC (Projeto de Lei 5.139/2009), ficam estampados como princípios o amplo acesso à Justiça e a participação social (art. 3º, inc. I), a prioridade de tramitação (art. 3º, inc. II), a flexibilidade procedimental e máxima eficácia (art. 3º, inc. III), a efetividade da tutela coletiva (art. 3º, inc. IV), a ampla divulgação dos atos processuais (art. 3º, inc. V) e a efetiva precaução e prevenção (art. 3º, inc. VI), bem como há expressa previsão de concessão de tutelas antecipadas *ex officio* pelo Estado-juiz (art. 17, *caput*).

Diante das preocupações atinentes ao trato das questões ambientais na modernidade,³⁶ diante da *Risk Society*³⁷ e do *governo dos riscos*,³⁸ num cenário contaminado pela sistemática capitalista, o Estado-juiz, no trato processual, deve adotar postura com base nos princípios da prevenção e da precaução para que se possa alcançar a proteção eficiente do bem ambiental.

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 65.

³⁶ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Edunesp, 1991. p. 132-133. Faz uma interessante comparação entre Pós-Modernidade (PM) e uma concepção própria que ele chama de Modernidade Radicalizada (MR).

³⁷ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2007.

³⁸ Ao tratar dos governos dos riscos, Caubet (CAUBET, Christian Guy). O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico: governo dos riscos. In: Marcelo Dias Varella (Org.). *Rede Latino-Americana – Européia sobre governo dos riscos*. Brasília: Unitar, 2005. p. 31), salienta que o modelo ideológico de governança dentro do atual cenário de globalização dos riscos e economia capitalista considera normal, sob a ótica do lucro privado, a sociedade conviver com garantias reduzidas ou sem nenhuma garantia contra os riscos decorrentes do crescimento econômico. Para o autor: “Os danos e as nocividades são identificados, porém seus autores se beneficiam com a cumplicidade objetiva dos aparelhos de Estado.”

A partir da década de 70 (séc. XX), a noção de riscos foi profundamente alterada, e conceitos como prevenção e precaução (referidos como princípios jurídicos) adquiriram estatuto diferente com características normativas longe de justificar seu uso como noção de princípio.

Conforme Caubet,³⁹ estamos num contexto político-social de desconstrução. Uma das manobras mais delicadas da globalização consiste em desconstruir construções jurídicas normativas tradicionais, que ofereciam garantias contra perdas de toda ordem.

Diferentemente da responsabilidade civil, os danos e as nocividades são identificados, mas seus autores se beneficiam com a cumplicidade objetiva dos aparelhos de Estado.

Na grande maioria das vezes, a responsabilização pelo dano ambiental se traduz em reparação pecuniária e não em retorno do bem ao seu estado anterior, já que a reparação do meio ambiente é difícil, incerta e custosa.⁴⁰ Situações de reparação essas que fazem transparecer o caráter reparador e não precaucional da proteção do direito material.

Nessa linha de raciocínio, leciona Caubet:

O fato de qualificar uma atividade como sendo *de risco* tem o efeito de *apagar* a obrigação clássica de reparar, com sua forte pressão preventiva e retroativa sobre o autor. Essa pressão aparecia como direta e posterior à realização do dano (reparação); ou como indireta e anterior, levando à adoção de medidas de prevenção ou precaução que objetivavam impedir a realização de dano. Era melhor prevenir do que remediar. Tornou-se bem mais em conta privatizar os *bons* resultados e socializar os efeitos perniciosos.⁴¹

O princípio da precaução no ordenamento jurídico surge no cenário nacional com a Declaração do Rio de 1992,⁴² sendo que no cenário da

³⁹ Op. cit. p. 29-30.

⁴⁰ Conforme dispõe Mirra, “uma vez, consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa”. (MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996. p. 116-117.

⁴¹ CAUBET, op. cit., p. 78.

⁴² Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com sua capacidade. Quando houver

filosofia tal princípio tem como sustentáculo a ética da responsabilidade, pela qual o imperativo categórico do desenvolvimento tecnológico deve pautar-se na aquisição de conhecimento acerca dos efeitos, no longo prazo, das tecnologias desenvolvidas e dos riscos dessas no ambiente. O princípio da precaução tem como objetivo, em compatibilidade com os progressos científico e tecnológico, minimizar e gerir os riscos ao meio ambiente causados por esse progresso desenvolvimentista.

Acerca de tal princípio, Kourilsky e Viney fazem as seguintes considerações:

O princípio da precaução define a atitude que devem tomar todos aqueles que adotam uma decisão relacionada à atividade, que se suponha possa comportar razoavelmente um perigo grave para a saúde ou para a segurança das gerações atuais ou futuras, ou para o meio ambiente. Impõe-se especialmente aos poderes públicos que devem fazer prevalecer os imperativos da saúde e da segurança sobre a liberdade comercial entre particulares e entre Estados. Conduz à adoção de todos os dispositivos que permitam, por um custo econômico e socialmente suportável, detectar e avaliar o risco e reduzi-lo a um nível aceitável e, se possível, eliminá-lo, informando as pessoas e recolhendo suas sugestões sobre as medidas a serem implementadas.⁴³

Podem ser tidos como componentes básicos do princípio da precaução, de forma resumida: a) a incerteza passa a ser considerada na avaliação do(s) risco(s); b) o ônus da prova cabe àquele que quer implantar a atividade; c) na avaliação de risco(s), um número razoável de alternativas ao produto ou processo deve ser estudado e comparado; e d) para ser precaucionária, a decisão deve ser transparente e democrática, com ampla participação dos interessados.⁴⁴

ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2014.

⁴³ KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. Le principe de précaution. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 81.

⁴⁴ NODARI, Rubens Onofre. *Pertinência da Ciência Precaucionária na identificação dos riscos associados aos produtos das novas tecnologias*. Disponível em: <http://www.ghente.org/etica/principio_da_precaucao.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2014.

Há quem trate o princípio da precaução como sendo uma forma menos abrangente de prevenção.⁴⁵ Entretanto, apesar dos conceitos guardarem semelhança semântica, bem como o elemento risco estar presente em ambos – sob configurações diferentes – pode-se considerar que o princípio da prevenção dá-se diante de perigo concreto, e o princípio da precaução se dirige ao perigo abstrato (que pode vir a ocorrer).⁴⁶

Cumpra, aqui, frisar que o princípio da precaução afirma a ausência de certeza científica quanto aos riscos de uma atividade ou produto a ser levado à sociedade, enquanto o da prevenção⁴⁷ se pauta pela certeza de tais riscos.

Tentamos trazer, aqui, de forma sucinta, até para não alongar o debate acerca de tais princípios (prevenção e precaução), já que vistos e revistos pela doutrina brasileira,⁴⁸ a diferenciação que esses princípios trazem para melhor elucidação do nosso enfoque principal – a tutela jurisdicional antecipada do bem ambiental.

Longe de se colocar o princípio da precaução como princípio do catastrofismo, do medo, da insegurança jurídica, da afronta ao livre-exercício da atividade econômica, como ferramenta de reserva ou monopólio comercial, dentre outros. Tal princípio busca o agir, visa assegurar que casos como o da “vaca louca”, do “amianto crisotila”, da

⁴⁵ Na doutrina de Direito Ambiental brasileira, Fiorillo, no seu Curso de Direito Ambiental brasileiro (São Paulo: Saraiva, 2009), não estabelece a diferenciação entre o princípio da prevenção e o da precaução, tratando apenas do princípio da prevenção, de forma geral; Mukai alude apenas ao princípio da prevenção em seu *Direito Ambiental sistematizado* (Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004).

⁴⁶ LEITE, José Rubens M. (Org.). *Inovações em Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 70-71. Ainda, segundo este autor (p. 77): “O domínio específico da aplicação do princípio da precaução envolve a necessidade de resolução de problemas a partir de bases limitadas de conhecimento, circunstância que enfatiza sua compreensão a partir de uma dimensão programadora, que se concentra em buscar alternativas de tomada das melhores decisões possíveis, objetivando a superação dos estados de incerteza. Uma atuação precaucional exige a tomada de decisões ainda que o conhecimento disponível no momento não esteja em condições de permitir uma correta avaliação dos riscos, com a finalidade de justificar ou fundamentar as ações ou medidas necessárias.”

⁴⁷ ARAGÃO, Alexandre: Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.): *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

⁴⁸ Acerca de tal distinção, ver LEITE, José Rubens M. (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 48; SCHIMIDT, Larissa. *Os princípios ambientais e sua aplicabilidade pelo Direito brasileiro*. Disponível em: <www.mp.rs.gov.br.htm>. Acesso em: 12 jul. 2014.

poluição de rios e córregos pelo despejo de resíduos industriais, dentre tantos outros previsíveis pelo senso comum e não combatidos pela sociedade e o Estado, passem a ser combatidos.

No que se refere aos alimentos genicamente modificados que fazem parte da nossa refeição de cada dia, para justificar a produtividade e o lucro do *agribusiness* e das multinacionais alimentícias, já ouvíamos há bastante tempo a estrofe da música de uma Banda de *Rock*⁴⁹ brasileira (“*desde pequenos nós comemos lixo, comercial, industrial*”), e hoje nós e nossas crianças adoecemos cada vez mais e mais cedo. Mas não precisamos nos alarmar, pois a evolução da medicina e da indústria farmacêutica “dá um jeito”, desde que façamos a devida contribuição para aumentarmos seus lucros. Pagamos pelo veneno e depois pelo antídoto, numa lógica do “mais vale remediar do que prevenir”, e, assim, vamos deixando a vida nos levar.

Não se trata de proibir tudo ou deixar a proibição sob a livre-escolha do aparato estatal,⁵⁰ mas de encarar a proteção da saúde, do bem-estar, da vida e da proteção do ambiente com olhos voltados ao possível dano a tais bens. Se tal dano for afastado pela ciência, tudo bem! Mas na incerteza,⁵¹ é melhor nos ampararmos na precaução.

Para Giddens

a mistura de risco e oportunidade é tão complexa em muitas das circunstâncias envolvidas que é extremamente difícil para os indivíduos saberem até onde atribuir confiança a prescrições ou sistemas específicos e em que medida suspendê-la. Como se pode conseguir comer “saudavelmente”, por exemplo, quando todos os

⁴⁹ Refiro-me, aqui, à banda “Legião Urbana” com a música “Geração Coca-Cola”.

⁵⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA*: comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 28.

⁵¹ Aragão (ARAGÃO, Alexandre. Princípio da precaução: manual de instruções. *Revista CEDOUA*, n. 22, ano XI, 2/2008, p. 33) prefere a utilização do termo *verossimilhança* ao termo *incerteza científica*. Para o autor: “Verossimilhança poderia ser também a tradução, para o português, da expressão inglesa ‘*lielihood*’ que é ‘algo menos do que a probabilidade e mais do que uma remota possibilidade’. Na ausência de danos, a verossimilhança é o limite mínimo da relevância da incerteza científica. A razão é simples: estando em causa riscos graves e irreversíveis, todas as hipóteses devem ser admitidas. No âmbito do raciocínio científico, estamos a falar do uso de simulações conceituais, quando é impossível desenvolver uma experiência científica para comprovar uma determinada teoria (também denominada raciocínio ‘*what if*’ ou, numa tradução livre, raciocínio ‘e se?’)”

tipos de alimentos possuem qualidades tóxicas de uma espécie ou de outra e quando o que é afirmado como sendo “bom para você” por peritos nutricionistas varia com as mudanças de estado do conhecimento científico?⁵²

Sabemos que muitos dos produtos e atividades passam pelo aval⁵³ das autoridades públicas, mas, mesmo diante de processos administrativos aprovando determinados produtos ou atividades, o risco pode se tornar perceptível o que pode motivar a revisão de tal ato pelo Poder Judiciário. E mais, como afirma Beck: “A fase da latência das ameaças do risco chega ao fim. As ameaças invisíveis tornam-se visíveis”.⁵⁴

No que se refere ao princípio da precaução na jurisdição, Noiville adverte, referindo-se ao Direito francês, que “este se atem a verificar, de um lado, se o provável dano é de natureza grave ou mesmo irreversível, quando se trata de questão ambiental; de outro, se o risco de efetivação desse dano não é uma simples quimera”.⁵⁵

Acerca da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, afirma a autora:

Em sucessivas decisões, essa Corte reafirmou que não se pode esperar que a aplicação do princípio da precaução exija que se esteja diante de uma situação de urgência ou que se tenha em mãos dados confiáveis e definitivos, porque isto significaria esvaziar a “utilidade” do próprio princípio, mas que, no entanto, uma medida de precaução somente poderá ser adotada sob uma condição: que o risco seja “suficientemente” documentado, levando-se em consideração “indicações científicas aparentemente confiáveis e sólidas” em face das análises científicas disponíveis realizadas segundo os princípios da excelência, da independência e da transparência. Um risco “pelo menos plausível”: na prática, essa condição é bastante fluida. Pode-se perguntar, sobretudo,

⁵² GIDDENS, op. cit., p. 131.

⁵³ Por exemplo, no Brasil, a formação das decisões sobre aprovações comerciais de organismos transgênicos é atribuída à intervenção de dois órgãos integrantes da Administração Pública federal: CTNBio e CNBS.

⁵⁴ BECK, op. cit., 2002, p. 66.

⁵⁵ NOIVILLE, Cristine. Ciência, decisão, ação: três observações em torno do princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Governo dos riscos*. Rede Latino-Americana-Europeia sobre governo dos riscos. Brasília: Unitar, 2005. p. 49.

qual o grau de plausibilidade exigido e se uma hipótese teórica basta para tornar um risco plausível ou se é exigida uma demonstração mais tangível do risco. Uma coisa é certa, no entanto: o risco alegado não pode apoiar-se em pura elocubração e foi exatamente com base nesse fundamento que o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, recentemente, considerou que a França não apresentara indícios suficientes de riscos que pudessem justificar a proibição de importação de produtos de confeitaria ou de bebidas enriquecidas com vitaminas.⁵⁶

Pode-se observar, diante de tais análises, que o estudo das tutelas de urgência e da evidência, previstas nas propostas de substitutivos processuais, mesmo que já presentes as primeiras (tutelas de urgências cautelares e satisfativas) no ordenamento jurídico pátrio, ganha profunda relevância prática para a tutela jurisdicional do meio ambiente, sobretudo por se tratar de instrumentos que visam atalhar a longa duração do processo herdada do ideário racionalista.

Apenas para nos situarmos nas tutelas provisionais previstas nos substitutivos, podemos qualificá-las como: a) tutela de urgência em sentido amplo: a tutela de urgência é o gênero geral, dividida pelo art. 276 do projeto de CPC e art. 17 do projeto de CPCC em cautelar e satisfativa; b) a cautelar visa assegurar o resultado útil do processo; c) a satisfativa divide-se em tutela de urgência em sentido estrito (necessita do *periculum in mora* e visa impedir dano irreparável ou de difícil reparação) e a da evidência (que tem como fundamento o direito mais evidente que a aparência de bom direito para evitar risco de dano causado com a longa duração processual).

Pela fase de tramitação dos projetos de substitutivos processuais em comento, ao que tudo indica, os mesmos estão em vias de aprovação e em breve farão parte do sistema processual brasileiro. Não desmerecendo a iniciativa legislativa, tais projetos são tímidos no trato da tutela jurisdicional ambiental. Entretanto, podem constituir importante ferramenta aos operadores do Direito, em especial ao Judiciário para antecipar ameaça e dano futuro ao meio ambiente.

⁵⁶ NOIVILLE, Op. cit., p. 49-50.

Para tanto, essas ferramentas apresentadas pelo legislador, dentre tantas outras que remendaram o CPC em vigor e a Lei da Ação Civil Pública, devem ser aplicadas ao caso concreto levando-se em consideração as tendências precaucionais exigidas no trato das questões ambientais, o “diálogo produtivo” da ciência jurídica e o sopesamento dos direitos em discussão no processo.

Nesse sentido, a eficiência da jurisdição em matéria de proteção ambiental só poderá ser alcançada em havendo por parte dos juristas uma quebra de paradigma, se distanciando mesmo que minimamente do dogmatismo e racionalismo que permeiam a nossa jurisprudência.

Voltamos mais uma vez à lição de Silva, ao sustentar que

devemos buscar alternativas, sem no entanto perder de vista o problema fundamental enfrentado pela jurisdição estatal. Como dissemos, o pensamento dogmático é incapaz de fornecer este diagnóstico. Assim como se mostrará sempre disposto a realizar reformas sem antes investigar as causas que as tornem indispensáveis, também não terá remorso em sepultar o moribundo, mesmo que ele ainda tenha cura.⁵⁷

Portanto, em que pese serem importantes as alterações legislativas, de nada adiantarão se forem submetidas à vala comum do procedimento ordinário, individualista e estandardizado, em substituição ao que clamam os direitos transindividuais – uma visão precaucionária, célere e comunitária do Direito.

Considerações finais

Os institutos processuais da tutela de urgência e da tutela da evidência constantes das propostas de substitutivos do Código de Processo Civil (CPC) e da Lei da Ação Civil Pública, neste último caso através da provável substituição pelo Código de Processo Civil Coletivo (CPCC), podem se traduzir em importantes ferramentas para os operadores do Direito no trato das ações tanto individuais e, principalmente, das ações coletivas envolvendo direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos, dentre esses o meio ambiente.

⁵⁷ SILVA, op. cit., 2006, p. 319.

Tais propostas de alterações processuais em sua análise sistemática conduzem à compreensão (arts. 3º, 17, 22 e 69 do CPCC e arts. 269-286 da proposta de CPC) de que há significativo acréscimo nas tutelas antecipadas para o campo das pretensões individuais e sociais, inclusive aumentando o rol de substitutos para ingresso das ações coletivas, ampla participação popular, consulta de *experts* em qualquer momento do processo e deferimento das medidas de urgência ou evidência de ofício.

A processualística contemporânea tem tratado os conflitos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, de forma estandardizada – com raríssimas exceções. A busca por celeridade processual faz com que a concentração da jurisdição fique a cargo dos Tribunais Superiores, que dão a última palavra e estão distanciados do espaço social em que a lide se desenvolve e influenciados pelas vozes dos Poderes Legislativo e Executivo, permitindo que interesses sejam julgados de plano improcedentes quando situações similares foram objeto de decisões de súmulas vinculantes, casos com repercussão geral, em síntese, de entendimento *pacífico* sobre a matéria.

De um lado, a cognição exauriente vira regra e, de outro, algumas matérias decididas em última instância, na maior parte das vezes, dispendo sobre temas que envolvam grandes multinacionais, bancos, concessionárias, viram verdade absoluta e irrefutável e suprimem (ou podem suprimir) o diálogo produtivo sobre temas importantes.

É de comum conhecimento que as decisões judiciais não estão imunes às pressões exercidas pela economia e pela política, e estas últimas, por sua vez, sempre estão preocupadas em manter as coisas como estão (na linguagem popular: “cada um no seu quadrado”), mesmo diante de ferramentas de participação popular e publicidade ampla que devem nortear os processos coletivos.

Mesmo que tais instrumentos processuais sejam de suma importância na influência modernizadora da tutela dos direitos materiais transindividuais que, mesmo amparados por um vasto leque de normas, não possuem operacionalização própria e efetiva pela jurisdição, há de se observar com “olhos de lince” a importância desses direitos quando da aplicação da(s) norma(s), sob pena de os institutos não se tornarem eficazes na proteção de tais direitos.

A jurisdição democrática, participativa e eficaz deve fugir (ou pelo menos se distanciar) do paradigma racionalista liberal para enxergar esses novos anseios sociais, em especial, o direito de todos a viverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do cenário social de riscos à saúde, ao bem-estar e à segurança, sejam eles toleráveis ou não – isso só o tempo vai dizer –, uma postura de diálogo e participação ampla entre operadores do Direito, sociedade e Estado-juiz, desapegada do dogmatismo herdado do Direito Processual clássico, pautada pelas atitudes precaucionais e não apenas reparatórias, pode se traduzir em uma importante leitura das ferramentas processuais ao alcance de todos e se constituir em instrumento eficaz de proteção do meio ambiente.

Cumprir lembrar que, na legislação em vigor, há a previsão das tutelas antecipada e cautelar, mas que, nas propostas de substitutivos, há tutelas com a mesma cara das normas anteriores e uma *nova* figura processual: a tutela da evidência, sendo que essa tem como requisito direito muito evidente, com mais força do que o *fumus boni iuris*, já que pautado está pela prova documental que induz à certeza (ou potencial certeza) do direito a que se visa tutelar.

Seja com que cara ou rótulo tais institutos venham a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, poderão, caso sua interpretação não seja modulada, conservadora e estandardizada pela jurisprudência, contribuir para uma tutela precaucional do meio ambiente, permitindo uma precaução maior do dano e não apenas a reparação do dano já efetivado que, na maior parte das vezes, é pecuniária.

Os danos ao meio ambiente, causados pelo atual cenário social, se proliferam a passos largos, e os instrumentos processuais devem acompanhar essa trajetória com o mesmo vigor e velocidade.

Não vem ao caso, nem é nosso propósito, ingressar num amplo e tortuoso debate acerca de quais ferramentas processuais podem (e devem) ser implementadas para uma efetiva contenção de riscos decorrentes da sociedade industrial global, seja quanto à preservação da fauna e flora, seja quanto à contenção dos alimentos colocados em nossa mesa no dia a dia (muito ou pouco envenenados), e sim, instigar o debate acerca do que está posto aos operadores do Direito e de que forma eles colocarão as “cartas na mesa”.

A solução para as questões ambientais não pode ser deduzida da letra fria da lei, nem de uma concepção individualista do conflito, mas com uma visão interdisciplinar da tutela do meio ambiente, com análise, sopesamentos, debates e consensos, privilegiando o ditado: “Mais vale prevenir do que remediar.”

O banquete normativo para a tutela precaucional do meio ambiente está posto, basta, porém, saber *se e em que medida* os operadores do Direito, em especial o Judiciário, irão se servir para uma solução eficaz das contendas ambientais.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA): comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAGÃO, Alexandre. Princípio da precaução: manual de instruções. *Revista CEDOUA*, n. 22, ano XI, 2/2008.

_____. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76-92.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós Básica, 2002.

_____. *Sociedade de risco*. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2007.

BERNAL-PULIDO, Carlos. *El neoconstitucionalismo y la normatividad del Derecho: escritos de Derecho Constitucional y filosofía del Derecho*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2009.

CAUBET, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico: governo dos Riscos. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Rede Latino-Americana-Europeia sobre governo dos riscos*. Brasília: Unitar, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

FUX, Luiz. O novo Processo Civil. In: FUX, Luiz (Coord.). *O novo Processo Civil brasileiro: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 125-152.

_____. *Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. O direito fundamental ao ambiente e a ponderação. In: AUGUSTIN, Sérgio; STEINMETZ, Wilson (Org.). *Direito Constitucional do Ambiente*. Caxias do Sul: Educs, 2011. p. 48-63.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. de Raul Fiker. São Paulo: Edunesp, 1991.

KOURILSKY, Philippe; VINEY, Geneviève. Le principe de précaution. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Trad. de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MARIN, Jeferson Dytz. A necessidade de superação da estandardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (Org.). *Estado, meio ambiente e jurisdição*. Caxias do Sul: Educs, 2012. p. 51-91.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 8. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: M. Claret, 2005.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do Direito Ambiental. In: OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Cidadania coletiva*. Florianópolis: Paralelo 27, 1996.

LEITE, José Rubens M. (Org.). *Inovações em Direito Ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

NODARI, Rubens Onofre. *Pertinência da Ciência Precaucionária na identificação dos riscos associados aos produtos das novas tecnologias*. Disponível em: <http://www.ghente.org/etica/principio_da_precaucao.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2014.

NOIVILLE, Cristine. Ciência, decisão, ação: três observações em torno do princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias Varella (Org.). *Governo dos riscos: rede Latino-Americana-Europeia sobre governo dos riscos*. Brasília: Unitar, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHIMIDT, Larissa. *Os princípios ambientais e sua aplicabilidade pelo Direito brasileiro*. Disponível em: <www.mp.rs.gov.br/htm>. Acesso em: 12 jul. 2014.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria geral do Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Curso de Processo Civil*. 2. ed. Porto Alegre: S. Fabris, 1991. v. 1.

- _____. *Curso de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 2.
- _____. *Epistemologia das Ciências Culturais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.
- _____. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. A tutela do bem ambiental nos processos coletivos e em suas propostas de codificação: breves considerações acerca da coisa julgada. In: MARIN, Jeferson Dytz (Coord.). *Jurisdição e processo*. Curitiba. Juruá. 2013. p. 123-150. v. 4.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.